

Processo T-55/01 R

Asahi Vet, SA

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Processo de medidas provisórias — Autorização de um aditivo na alimentação para animais — Directiva 70/524/CEE — Admissibilidade»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Julho
de 2001 II-1935

Sumário do despacho

1. *Processo de medidas provisórias — Condições de admissibilidade — Admissibilidade do recurso principal — Irrelevância — Limites*
(Artigos 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 1)

2. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Conceito — Actos que produzem efeitos jurídicos obrigatórios — Actos preparatórios — Exclusão (Artigo 230.º CE; Directiva 70/524 do Conselho)*

1. O problema da admissibilidade do recurso perante o juiz competente quanto ao fundo não deve, em princípio, ser examinado no âmbito de um processo de medidas provisórias, sob pena de se julgar antecipadamente a causa a título principal. Pode, todavia, afigurar-se necessário, quando a inadmissibilidade manifesta do recurso a título principal em que se enxerta o pedido de medidas provisórias é suscitada, demonstrar a existência de determinados elementos que permitam concluir, à primeira vista, pela admissibilidade desse recurso.

(cf. n.º 51)

2. Constituem actos ou decisões susceptíveis de ser objecto de um recurso de anulação na acepção do artigo 230.º CE as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, alterando, de forma caracterizada, a situação jurídica deste.

Quando se trata de actos ou de decisões cuja elaboração se efectua em várias fases, nomeadamente no termo de um processo interno, só constituem, em princípio, actos susceptíveis de serem objecto de um recurso de anulação as medidas que fixam definitivamente a posição da instituição no termo desse processo, com exclusão das medidas intermédias cujo objectivo é preparar a decisão final.

O procedimento de obtenção da autorização comunitária de um aditivo utilizado na alimentação para animais, referido no artigo 4.º da Directiva 70/524 relativa aos aditivos na alimentação para animais, comporta várias fases, e o facto de se adiar para uma reunião seguinte a tomada de posição sobre a questão da inocuidade de um determinado produto não constitui uma medida que fixa definitivamente a posição da Comissão.

(cf. n.ºs 61-62, 67)